

Apelação Cível n. 2014.021711-0, de São José
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO TEMPORÁRIA DO AUTOR, POR SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO EM CRIME DE SEQUESTRO. USO DE ALGEMAS. ABALO ANÍMICO RECONHECIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL ATRIBUÍDA.

INSURGÊNCIA DO ESTADO. TESE DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF. SEGREGAÇÃO QUE TERIA SIDO ANTERIOR À EDIÇÃO DA SOBREDITA ORIENTAÇÃO NORMATIVA. CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE ILÍCITO PELO EMPREGO DO BRACELETE METÁLICO. RACIOCÍNIO ESCORREITO.

AFASTAMENTO DO ENUNCIADO SUMULAR QUE, NO ENTANTO, NÃO IMPLICA NA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REPARATÓRIO. DEMAIS PECULIARIDADES DA LIDE QUE DEVEM SER SOPESADAS.

MOTORISTA AUTOR DETIDO APENAS PARA INTERROGATÓRIO. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO TEVE QUALQUER PARTICIPAÇÃO NO DELITO. SOLTURA IMEDIATA. IMPRENSA QUE, TODAVIA, VEICULOU SUA IMAGEM JUNTO A DOS DEMAIS SUSPEITOS. PUBLICIDADE INDEVIDA.

FOTOGRAFIAS REGISTRADAS NO INTERIOR DA DEIC. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO QUE CORRIA SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. EQUÍVOCO DOS AGENTES POLICIAIS EM PERMITIR O ACESSO PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 5º, INC. X, DA CF. VIOLAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL. FALHA EVIDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELO PREJUÍZO INFLIGIDO. ART. 37, § 6º, DA CARTA MAGNA.

DESCONTENTAMENTO COM RELAÇÃO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO, ORIGINALMENTE INSTITUÍDO EM R\$ 20.000,00. OBJETIVADA MINORAÇÃO. VIABILIDADE. REDUÇÃO DA VERBA PARA R\$ 10.000,00, DIANTE DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA ACERCA DE REPRESÁLIA SOFRIDA.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. PLEITO ACOLHIDO. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO.

"[...] Deverão ser observados os índices oficiais da caderneta

de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, até que o STF se pronuncie sobre a modulação dos efeitos da decisão que julgou parcialmente inconstitucional dito dispositivo (ADI n. 4.357/DF)" (TJSC, Apelação Cível n. 2014.086532-0, de Concórdia, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 23/06/2015).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS
FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.
FAZENDA PÚBLICA QUE PUGNA PELA RESPECTIVA
REDEFINIÇÃO PARA 10% DAQUELE MONTANTE.
INVIABILIDADE. VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO À
REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADO PELOS
PROFISSIONAIS CONTRATADOS.**

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2014.021711-0, da comarca de São José (Vara da Fazenda Pública), em que é apelante Estado de Santa Catarina, e apelado Alex Machado:

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luiz de Borba, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Funcionou como representante do Ministério Público o Exmo. Sr. Dr. Alexandre Herculano Abreu.

Florianópolis, 18 de agosto de 2015.

Luiz Fernando Boller
RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo Estado de Santa Catarina, contra sentença prolatada pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da comarca de São José, que nos autos da ação de Indenização por Danos Morais nº 064.11.007887-3 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo= 1S0007YKI0000&processo.foro=64>> acesso nesta data), ajuizada por Alex Machado, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

[...] Compulsando os autos, verifica-se que o autor teve sua prisão temporária decretada em 28/06/2008 (fl. 21), e cumprida dois dias após (fl. 22), tendo sido solto na mesma data.

Pois bem: ainda que, de fato, tenha sido constatada a ausência de autoria do autor no delito criminal investigado pela Autoridade Policial, conforme sentença no processo da Ação Penal nº 064.08.015909-9 (cuja cópia encontra-se nestes autos às fls. 51/74), corroborado pelo disposto no Alvará de Soltura de fl. 22, há que se elucidar a natureza da medida aplicada, ou seja, o caráter investigatório da prisão temporária [...]

Destarte, não estava o requerente cumprindo pena pelo suposto envolvimento no crime de sequestro, mas sim, sua prisão era *"imprescindível para as investigações do inquérito policial"*, conforme redação da decisão que determinou a aplicação da medida (fl. 21), tendo sido esta proferida por juiz competente e devidamente fundamentada [...].

Assim, atuaram os agentes policiais em estrito exercício do dever legal, cumprindo mandado de prisão emitido de forma lícita e fundamentada, não havendo que se falar, pois, na abusividade ou arbitrariedade da medida aplicada, em consonância com o que dispõe o art. 188, do Código Civil.

[...] Ainda que constatada a legalidade da prisão nos termos do fundamento supra, há que se analisar a forma com que cumpriu-se tal procedimento.

[...] No contexto probatório trazido aos autos, verifica-se que o demandado não contesta especificamente o uso de algemas, limitando-se a dizer, genericamente, que não há registros de que houve excesso e que ingressaram na residência sem uso de força. Contudo, repita-se, o uso de algemas para conduzir o autor não foi negado.

Assim, considerando que não há nos autos indícios que apontem a ocorrência de quaisquer das condições ensejadoras à utilização de algemas no cumprimento do mandado, ônus probatório que recai sobre o réu (art. 333, II, do CPC), tem-se seu uso como indevido, configurando o dano moral [...].

Ademais, agrava o fato ter o requerente vivenciado o constrangimento ilegal do uso de algemas não somente em frente à sua família e amigos, questão não impugnada, mas, também, nas fotos que ilustram as reportagens jornalísticas sobre o caso (fls. 24/28), expondo-lhe ao inegável vexame de ter sua imagem adentrando algemado em uma delegacia de polícia, veiculada publicamente à sociedade.

Ademais, deve-se dizer que o procedimento em que foi decretada a prisão corria em segredo de justiça (fl. 20), razão pela qual não poderia o Delegado de Polícia, chefe da Delegacia, permitir que a imprensa tivesse acesso à pessoa do autor, explorando a imagem para publicá-la.

Diante do flagrante ato ilícito dos agentes policiais, e configurado o nexo causal

entre a conduta e o dano vivenciado pela parte requerente, até mesmo pela responsabilidade objetiva a qual o Estado está sujeito neste caso, há que se reconhecer o dever de indenizar [...].

Em razão do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ALEX MACHADO nestes autos de ação de Indenização por Danos Morais contra o ESTADO DE SANTA CATARINA, para o fim de CONDENAR o requerido ao pagamento, em favor do requerente, de indenização pelos danos morais a que deu causa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sobre tal valor incidem juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês desde a data do evento danoso (30/06/2008) e correção monetária pelo INPC do IBGE desde a data do arbitramento de seu numerário (data desta sentença [...]), consoante se infere da redação dada à Súmula nº 362 do STJ e do entendimento jurisprudencial que adota-se (TJSC, AC nº 2009.025446-6).

Face a sucumbência recíproca, CONDENO, com base no artigo 21 do CPC, ambas as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) da condenação, devidamente corrigido monetariamente, consoante prevê o art. 20, § 3º, e ao pagamento das custas processuais, respeitada a mesma proporção, ressaltando que o ESTADO DE SANTA CATARINA é isento do pagamento de custas (RCE, art. 33). Entretanto, fica a exigibilidade do pagamento do requerente condicionada à observância do art. 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 95/100).

Ato contínuo, Alex Machado opôs embargos de declaração, alegando contradição no *decisum* quanto ao reconhecimento da sucumbência recíproca, visto que acolhida a tese inicial acerca da ocorrência do abalo anímico - independentemente dos variados motivos apresentados para justificar a respectiva configuração (fl. 104) -, insurgência que foi acolhida pela magistrada *a quo*, nos seguintes termos:

[...] Na hipótese, razão assiste ao embargante, visto que, em análise à inicial e ao relatório da sentença, vê-se que o único pedido formulado consistia na condenação do embargado ao pagamento de indenização por danos morais, o qual foi acolhido. Por tal motivo, não há que se falar em parcial procedência dos pedidos do autor, incorrendo a sentença em contradição neste aspecto, visto que o Estado sucumbiu com exclusividade [...].

Ante o exposto, nos termos do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, aos quais outorgo efeito infringente, para modificar o dispositivo da sentença para os seguintes termos:

"Em razão do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ALEX MACHADO nestes autos de Ação de Indenização por Danos Morais contra o ESTADO DE SANTA CATARINA, para o fim de CONDENAR o requerido ao pagamento, em favor do requerente, de indenização pelos danos morais a que deu causa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sobre tal valor incidem juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês desde a data do evento danoso (30/06/2008), e correção monetária pelo INPC do IBGE desde a data do arbitramento de seu numerário (data desta sentença [...]), consoante se infere da redação dada à Súmula nº 362, do STJ e do entendimento jurisprudencial que adota-se (TJSC, AC nº 2009.025446-6).

CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) da condenação, devidamente corrigido monetariamente, consoante prevê o artigo 20, § 3º, ressaltando que o ESTADO DE SANTA CATARINA é isento do pagamento de custas (RCE, art. 33)" (fls. 106/108).

Malcontente, o Estado de Santa Catarina sustentou que *"atuaram os agentes policiais em estrito exercício do dever legal, cumprindo mandado de prisão emitido de forma lícita e fundamentada, não havendo que se falar, pois, em abusividade ou arbitrariedade"* (fl. 114), devendo ser rechaçada, assim, a tese de que o uso de algemas resultou em dano moral ao autor, sobretudo porque a respectiva prisão ocorreu em data anterior à edição da Súmula Vinculante nº 11 pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo, pois, nenhuma ilegalidade na medida.

Além do mais, afiançou que *"os agentes públicos não divulgaram nem facilitaram o acesso dos jornalistas que acompanhavam o intenso trabalho de investigação"* (fl. 115), restando derruída a segunda justificativa para a atribuição da responsabilidade civil, de toda forma pugnando para que, na eventual manutenção do quantum reparatório, seja ele minorado, *"adequando-o às circunstâncias do caso"* (fl. 115), com *"a substituição dos índices aplicados pelo previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09"* (fl. 116), reduzindo-se, também, a verba honorária sucumbencial para o equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, porquanto pacífico o entendimento neste sentido, nos casos em que for vencida a Fazenda Pública, termos em que bradou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 112/116).

Ausentes as contrarrazões de Alex Machado (fl. 121), foi o apelo recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 122). Ato contínuo, ascenderam os autos a esta Corte, tendo sido originalmente distribuídos ao Desembargador Newton Trisotto (fl. 125), após o que, em manifestação de lavra do doutor André Carvalho, a Procuradoria-Geral de Justiça apontou ser desnecessária a sua intervenção na presente *actio*, deixando de emitir Parecer (fl. 127), vindo-me na sequência conclusos, em razão do superveniente assento nesta Câmara.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

No caso em prélio, o Estado de Santa Catarina objetiva o afastamento do dever de indenizar que lhe foi atribuído em decorrência da prisão temporária de Alex Machado, em 30/06/2008, alegando ser inaplicável ao feito a disposição contida na Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal de Justiça, porquanto posterior à ocorrência do fato descrito na lide, inexistindo, assim, justificativa para que lhe seja imposta a responsabilidade civil, mormente porque não praticado qualquer *"excesso ou uso de força, mas sim o estrito cumprimento do dever legal"* (fl. 114).

Com efeito, razão assiste ao apelante quando aduz que a referida orientação jurisprudencial é ulterior à segregação do autor, porquanto aprovada em Sessão Plenária apenas na data de 13/08/2008. Entretanto, entendo que tal fato, por si só, não constitui motivo suficiente para o rechaço da pretensão reparatória, mormente diante dos demais elementos probatórios relacionados à temporária privação da liberdade de Alex Machado, os quais, evidentemente, devem ser sopesados.

Pois bem.

Especificamente com relação à prisão em si, ressalto que restou reconhecida a legalidade do ato na origem, não havendo qualquer insurgência das partes neste tocante, de modo que permanece hígido, assim, o consignado pela magistrada *a quo*, no sentido de que:

[...] Ainda que, de fato, tenha sido constatada a ausência de autoria do autor no delito criminal investigado pela Autoridade Policial, conforme sentença no processo da Ação Penal de nº 064.08.015909-9 (cuja cópia encontra-se nestes autos às fls. 51/74), corroborado pelo disposto no Alvará de Soltura de fl. 22, há que se elucidar a natureza da medida aplicada, ou seja, o caráter investigatório da prisão temporária [...].

Destarte, não estava o requerente cumprindo pena pelo suposto envolvimento no crime de sequestro, mas sim, sua prisão era *"imprescindível para as investigações do inquérito policial"*, conforme redação da decisão que determinou a aplicação da medida (fl. 21), tendo sido esta proferida por juiz competente e devidamente fundamentada. Configurados, portanto, os requisitos essenciais para a prisão temporária do requerente, nos termos do que dispõe a Lei nº 7.960 de 1989 [...].

No caso dos autos, o fato que motivou a suspeita do autor no envolvimento do crime foi o uso do aparelho celular por um dos criminosos, que posteriormente foi condenado.

Assim, atuaram os agentes policiais em estrito exercício do dever legal, cumprindo mandado de prisão emitido de forma lícita e fundamentada, não havendo que se falar, pois, na abusividade ou arbitrariedade da medida aplicada, em consonância com o que dispõe o art. 188 do Código Civil (fls. 96/97).

Já no que toca ao dano moral sofrido por Alex Machado em decorrência de tal circunstância, relevo que, não obstante afastada a respectiva ocorrência pelo

uso de algemas, não há dúvida de que o psicológico do autor apelado foi afetado pelo evento, não só por ter sido injustamente exposto perante a sua família, como suspeito de participação em um crime de sequestro de menor - autoria que, após interrogatório, foi prontamente afastada, consoante revela o Alvará de Soltura de fl. 22 -, como, também, pelo fato de que teve a sua imagem publicamente veiculada na imprensa, relacionando-a ao caso, o que certamente o denegriu.

Frise-se inclusive, que as reportagens veiculadas no Diário Catarinense (fls. 24/25), Hora de Santa Catarina (fls. 26/27) e Notícias do Dia (fl. 28), datadas de 01/07/2008 - ou seja, no dia imediato após o ato de segregação civil -, em que pesem não tenham expressamente referido o nome de Alex Machado, ou sua eventual alcunha, trouxeram estampadas em suas páginas a fotografia nítida do requerente, permitindo, assim, que ele fosse reconhecido por qualquer das pessoas integrantes do seu grupo social, como sendo um dos suspeitos envolvidos no sequestro de uma adolescente de 14 (quatorze) anos em 04/06/2008, na cidade de São José.

E a captura de tais imagens, ao que tudo indica, aconteceu justamente no interior da própria Divisão Anti-Sequestro da DEIC-Diretoria Estadual de Investigações Criminais - para onde os suspeitos foram conduzidos na data de 30/06/2008 -, o que, evidentemente, não se coaduna com o dever do Estado de proteger a honra e integridade física ou psíquica daqueles que estão sob o seu controle - ainda que para a investigação de possível ato ilícito praticado -, sob pena de ser responsabilizado por afronta ao art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, segundo o qual "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

A propósito, Yussef Said Cahali ministra que:

[...] A pessoa detida para simples averiguação, presa em virtude de sentença condenatória ou preventivamente no curso do processo criminal ou, mesmo, simplesmente perseguida por suspeita da prática de infração não é destituída do seu direito inalienável à integridade física ou moral, cuja preservação e tutela cabem às autoridades policiais (Responsabilidade civil do Estado - 5ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 411 - grifei).

Adiante, o sobredito jurista prossegue referindo que:

[...] A solução, no caso de colisão entre os direitos fundamentais de liberdade de informação (arts. 5º, XIV e 220 da CF) e a inviolabilidade da honra e privacidade (CF, art. 5º, X), depende de um juízo de ponderação com fulcro no princípio da proporcionalidade. Nesse contexto, cumpre assinalar que a liberdade de informação não é absoluta, encontrando seus limites na necessidade de proteção de outros direitos ou bens constitucionalmente reconhecidos, como é o caso do direito à honra e à imagem, bem como à intimidade e vida privada. Portanto, a solução do conflito entre os direitos fundamentais se dá pelo recurso denominado "*juízo da ponderação*", que integra o subprincípio da proporcionalidade, em sentido estrito. [...] (op. cit. p. 432).

Sendo assim, inobservado o dever de zelo por parte do Estado de Santa Catarina - seja por ato próprio ou de seus prepostos -, surge inquestionável a obrigação de reparar o prejuízo infligido, independentemente de a vítima ter - ou não

-, logrado êxito no pleito indenizatório proposto em desfavor das empresas jornalísticas que deram publicidade indevida à sua imagem (vide ação de Indenização por Danos Morais nº 064.09.025591-0, disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1S0006XD20000&processo.foro=64>> acesso nesta data, ação de Indenização por Danos Morais nº 064.09.025590-2, disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1S0006XD10000&processo.foro=64>> acesso nesta data, e ação de Indenização por Danos Morais nº 064.09.025592-9, disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1S0006XD00000&processo.foro=64>> acesso nesta data), sobretudo porque, como bem ponderado pela julgadora de 1º Grau, "o procedimento em que foi decretada a prisão corria em segredo de justiça (fl. 20), razão pela qual não poderia o Delegado de Polícia [...] permitir que a imprensa tivesse acesso à pessoa do autor, explorando a imagem para publicá-la" (fls. 98/99).

Aliás, dispõe o § 6º do art. 37 da Constituição Federal que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Tecendo comentário a respeito, Sérgio Cavalieri Filho prega que:

[...] Sempre que a condição de agente do Estado tiver contribuído de algum modo para a prática do ato danoso, ainda que simplesmente lhe proporcionando a oportunidade para o comportamento ilícito, responde o Estado pela obrigação ressarcitória. Não se faz mister, portanto, que o exercício da função constitua a causa eficiente do evento danoso; basta que ela ministre a ocasião para praticar-se o ato. A nota constante é a existência de uma relação entre a função pública exercida pelo agente e o fato gerador do dano.

Em suma, haverá responsabilidade do Estado sempre que se possa identificar um laço de implicação recíproca entre a atuação administrativa (Ato do seu agente), ainda que fora do estrito exercício da função, e o dano causado a terceiro (Programa de responsabilidade civil - 9ª ed. - São Paulo: Atlas, 2010. p. 247).

Não há que se olvidar que ao Estado de Santa Catarina incumbia a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a fim de inviabilizar o acolhimento do pleito exordial - a teor do estatuído no art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil -, ônus do qual, como se denota, não se desincumbiu.

Acerca do tema, Humberto Theodoro Júnior doutrina que:

[...] Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não aprovar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

[...] Inexistindo obrigação ou dever de provar para a parte, o ônus da prova se torna, em última análise, um critério de julgamento para o juiz: sempre que, ao tempo da sentença, se deparar com a falta ou insuficiência de prova para retratar a veracidade dos fatos controvertidos, o juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato

constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa (Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 1º v. - Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 434).

Portanto, sobressaindo evidente a falha cometida pelos agentes que atuavam a mando e no interesse do Estado de Santa Catarina, escorreita se mostra a decisão que atribuiu ao demandado o dever de indenizar o abalo anímico infligido a Alex Machado, dada a não preservação de sua imagem perante terceiros, consubstanciando a desídia afronta a direito fundamental do cidadão.

Concerne, dos julgados de nossa Corte amealho, *mutatis mutandis*, que:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUPOSTO AUTOR DE CRIME DE FURTO. OMISSÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NA GARANTIA DE SEGURANÇA E PRIVACIDADE AO INVESTIGADO. AGENTES QUE, DE FORMA PRECIPITADA E IMPRUDENTE, AO PERMITIR O ACESSO DA IMPRENSA AO DETIDO, NO INTERIOR DA DELEGACIA DE POLÍCIA. DIVULGAÇÃO DA IMAGEM DO AUTOR E VEICULAÇÃO DE MATÉRIA NA TELEVISÃO IMPUTANDO-LHE A AUTORIA DO DELITO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DE SUBSUNÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA À HONRA E IMAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELOS DOS DEMAIS DESPROVIDOS.

[...] O excesso policial deu-se, por conta da exposição, e da consequente humilhação moral, ao permitir que, um terceiro expusesse sua imagem em programa televisivo, taxando-o de ladrão.

O autor foi exposto ao público acusado da prática de ilícito penal.

E por óbvio, a repercussão destes fatos, afetaram sua vida pessoal e profissional, nascendo dessa atitude, danos a direitos invioláveis assegurados pela Constituição Pátria.

Esse comportamento com base na exposição, certamente, culminou em humilhações e desprezo no meio em que convivia social e profissionalmente.

[...] Ante o exposto, resta clara a culpa do Estado e dos outros requeridos, ao veicular filmagens produzidas por agentes públicos, sem nem ao menos, confirmar a veracidade das informações ali proferidas [...].

Na situação em apreço, é evidente e presumido o dano moral suportado pelo autor; a dor e a vergonha sofridas são manifestas, sendo necessária a reparação, ainda que pecuniária [...] (Apelação Cível nº 2010.043185-9, de São José. Rel. Des. Júlio César Knoll. J. em 25/07/2013).

Bem como,

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA IMPUTANDO À DEMANDANTE A AUTORIA DE CRIME (LATROCÍNIO) QUE NÃO COMETEU - TEXTO ILUSTRADO COM FOTO PUBLICADO EM SITE - INFORMAÇÕES REPASSADAS POR AGENTE ESTATAL - MATERIAL ATINENTE A REGISTRO DE OCORRÊNCIA DA AUTORA COMO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA - OBRIGAÇÃO DO ESTADO E DA EMPRESA JORNALÍSTICA DE INDENIZAR [...].

Respondem o Estado de Santa Catarina e o responsável pelo site de notícias pelos danos morais sofridos por mulher, vítima de violência doméstica, que foi à Delegacia de Polícia registrar ocorrência contra seu agressor e teve, por desídia do agente estatal, sua imagem indevidamente divulgada como suposta autora de crime de latrocínio praticada contra taxista, notadamente se os fatos ocorreram em Município pequeno, com grande repercussão na comunidade [...] (Apelação Cível nº 2013.051577-6, de Tijucas. Rel. Des. Jaime Ramos. J. em 12/09/2013).

Na mesma senda:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. FILMAGEM REALIZADA EM DELEGACIA DE POLÍCIA. PERMISSÃO DOS AGENTES PÚBLICOS. VEICULAÇÃO POSTERIOR EM REDE TELEVISIVA. IMPUTAÇÃO AO AUTOR DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL. FRAGILIDADE DE ELEMENTOS PARA LAVRATURA DE FLAGRANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. PRECEDENTES DA CÂMARA. CONJECTÁRIOS LEGAIS. LEI N. 11.960/2009. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

[...] Comprovado nos autos, inclusive através de mídia eletrônica, com imagem e som, a veiculação televisiva das imputações dirigidas ao autor, assim como o ilícito praticado por agentes públicos que, ao término da diligência, ainda nas dependências da delegacia de polícia para onde conduzidos os detidos, não só apresentaram suas fotos, como também permitiram a filmagem dos mesmos e, o que é pior, emitiram juízo de valor imputando a todos, indistintamente e de forma peremptória, a formação de associação criminosa voltada à prática de crimes contra o patrimônio alheio ocorridos em datas pretéritas, inarredável se apresenta a responsabilidade objetiva do Estado/demandado, nos termos do art. 37, § 6º, da Carta Magna [...] (Apelação Cível nº 2011.062136-5, da Capital. Rel. Des. Rodrigo Cunha. J. em 14/08/2014).

Sendo presumido o dano moral decorrente de tal ilícito, passo à quantificação do *quantum debeatur*, referindo, para tanto, ensinamento de Pontes de Miranda, para quem,

Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representa a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não os extinguirá de todo: não os atenuará mesmo por sua própria natureza, mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentaram (RTJ 57/789-90).

Complementando o raciocínio, Wilson Bussada pronuncia que:

Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões da parte, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o *quantum* da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação. Arbítrio prudente e moderado, assevera Artur Oscar de Oliveira Deda, não é o mesmo que arbitrariedade. Além, disso, sua decisão será examinada pelas instâncias superiores

e esse arbítrio está autorizado por lei (arts. 1549 e 1533, do Código Civil), sendo até mesmo concedido ao juiz, em muitos casos, inclusive nos de danos patrimoniais. Assim sendo, não há que se falar em excessivo poder concedido ao juiz. (Danos e interpretações pelos tribunais).

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que,

[...] "Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido. Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida [...]" (AgRg no AREsp 569765/SC. Rel. Min. Marco Buzzi. J. em 10/02/2015. DJe de 19/02/2015).

Como visto, deve a contrapartida patrimonial ser arbitrada no sentido de compensar o constrangimento sofrido pelo ofendido, desmotivando a reiteração da prática do ato ilícito pelo ofensor, isto, contudo, sem resultar no enriquecimento indevido da vítima, razão pela qual se faz indispensável a análise dos fatos concretos apresentados, notadamente quanto à extensão do dano e à capacidade econômica das partes.

Após cotejar o acervo probatório constante nos autos, por entender que o Estado de Santa Catarina, por intermédio de seus agentes, deixou de ser diligente ao permitir a veiculação de informações acerca de procedimento de investigação ainda em curso, conclui que a reparação pecuniária deve representar o público reconhecimento da falha cometida, propiciando a Alex Machado compensação pelo indevido abalo à sua imagem.

Entretanto, perscrutando os supramencionados critérios para fixação do *quantum*, bem como os demais pré-requisitos, tanto de ordem objetiva quanto subjetiva que devem ser ponderados, entendo excessivo o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) originalmente fixado - sobretudo por não constatar qualquer notícia de que o autor tenha sofrido represália pública em decorrência daquele fato -, mostrando-se o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais consentâneo à reparação da lesão anímica.

A propósito:

[...] Os critérios de fixação da reparação por dano moral, por serem bastante subjetivos e subordinados às peculiaridades de cada caso concreto, merecem ser observados sob a ótica da justa reparação ao ofendido, devendo, no entanto, servir

para coibir nova prática ofensiva, sem que exceda o limite da punição a ponto de causar grave prejuízo econômico ao ofensor ou permita o enriquecimento sem causa do ofendido [...] (TJSC, Apelação Cível nº 2013.006655-8, de Camboriú. Rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves. J. em 18/07/2013).

Outrossim, relativamente ao pleito para aplicabilidade dos ditames da Lei nº 11.960/09, entendo que a insurgência recursal igualmente merece guarida.

Isto porque, *"não obstante a decisão proferida na ADI n. 4.357 - na qual restou declarada, por arrastamento, a inconstitucionalidade de parte do art. 5º, da Lei n. 11.960/09 -, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral do tema no RE n. 870.947/SE, exarou nova orientação, determinando a manutenção da aplicação do referido texto normativo aos débitos de natureza jurídica não-tributária, em fase de conhecimento (STF, RE n. 870.947/SE RG, Relator: Min. Luiz Fux, j. 16/04/2015)"* (TJSC, Apelação Cível n. 2014.092202-2, de Xaxim, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, j. 23/06/2015).

Aliás, com *"a novel Lei nº 11.960/2009, a aplicação dos índices da caderneta de poupança no cálculo da correção monetária e dos juros de mora tem incidência imediata, inclusive em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor, consoante a orientação do Supremo Tribunal Federal (STF, AI 842063 RG, rel. Min. Cezar Peluso, j. 16/06/2011, Repercussão Geral)"* (TJSC, Apelação Cível n. 2014.086532-0, de Concórdia, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 23-06-2015).

Logo, impositiva é a aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança quanto aos consectários legais, fazendo-o com fulcro no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 - com redação modificada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09 -, até que o Supremo Tribunal Federal emita nova decisão acerca da modulação dos efeitos do julgado que entendeu parcialmente inconstitucional a aludida norma, tendo esta Câmara, ademais, já decidido que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. [...] INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 11.960/09.

"Nas ações de indenização por danos morais e materiais, em que a responsabilidade civil é de natureza extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (STJ, Súmula 54)" (AC 2009.060588-3, de Rio do Sul, relª. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. em 04/05/2010).

[...] Deverá ser obedecido o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, conforme decidiu o Grupo de Câmaras de Direito Público recentemente:

[...] *"Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. [...] Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a*

condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947/SE, rel. Min. Luiz Fux, j. em 16.4.2015). Como consectário da decisão acima sumariada, advinda da Suprema Corte, tem-se que, no caso em tela, "os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre a verba advocatícia deverão obedecer ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/ 97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, logo [a partir da citação] seguirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança" (TJSC - Apelação Cível n. 2013.090165-4, de São Lourenço do Oeste, rel. Des. Jaime Ramos, j. 31.7.2014) (grifo no original) (Embargos à Execução em Pedido de Execução do Acórdão em Ação Rescisória n. 2008.061371-5, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 13-5-2015) [...] (Apelação Cível nº 2013.012362-1, de Joaçaba. Rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. J. em 21/07/2015).

De outra banda, já no que toca ao pedido para redução dos honorários advocatícios devidos aos patronos constituídos por Alex Machado - originalmente arbitrados no correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fl. 108) -, registro que, consoante o preconizado no art. 20, parágrafos 3º, do Código de Processo Civil,

A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. [...]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Acerca dos critérios a serem sopesados quando da fixação da verba honorária, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery apregoam que:

São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado." (Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 223/224).

Diante de tal premissa, sopesando o trabalho realizado pelos advogados constituídos pelo autor, o tempo de duração da demanda, bem como a natureza da causa, entendo que a verba honorária sucumbencial deve ser mantida no correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, *quantum* que revela-se apropriado para remunerar os serviços prestados pelos profissionais, atendendo, ademais, aos critérios estabelecidos nas alíneas `a`, `b` e `c` do sobredito digesto legal.

Acerca da *quaestio*:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DO AUTOR. [...] HONORÁRIA. 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. CAUSA DE BAIXA COMPLEXIDADE. ART. 20 DO CPC. MANUTENÇÃO. [...] RECURSO DESPROVIDO. [...] Considerando os critérios de fixação dos honorários advocatícios estabelecidos na Legislação Processual Civil, em se tratando de questão de baixa complexidade, sem exigir maior dedicação do causídico, a verba honorária deve ser fixada em patamar razoável. Observadas, na origem, as diretrizes legais, não há falar em alteração do estabelecido no juízo *a quo* [...] (Apelação Cível nº 2011.102792-2, da Capital. Rel. Des. Henry Petry Júnior. J. em 12/07/2012).

Dessarte, pronuncio-me pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, minorando para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização devida pelo Estado de Santa Catarina a Alex Machado, devendo a atualização monetária e os juros de mora serem calculados de uma única vez, até o efetivo pagamento, com base nos índices oficiais da caderneta de poupança, a rigor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, cuja redação restou modificada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

É como penso. É como voto.